



2ª Câmara

Instituto de Previdência Municipal – IPM. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-00911 /21

1. PROCESSO TC Nº: 10557/15

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARIA DE FÁTIMA FELIX

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professora, matrícula nº **25.015-05**, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 23.07.2017 – Portaria -007/2017- fl.131

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 23.07.2017

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Superintendente do IPM

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **MARIA DE FÁTIMA FÉLIX** matrícula **Nº 25.015-05** tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

mgd

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 14:28



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO